



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720155/2013-17
ACÓRDÃO	2001-008.271 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENE CLEANTE SERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Nos termos da Súmula CARF n. 32, a “titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 001-36.065 (fls. 84/89), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O de processo administrativo fiscal foi instaurado em decorrência do Auto de Infração, lavrado às fls. 57/63, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

A autuação decorreu da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido exigido o montante total de R\$ 362.579,86 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 64), o procedimento fiscal teve origem em demanda externa formulada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, especificamente pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, destinada à apuração de possível sonegação fiscal relacionada a transação imobiliária.

No âmbito da fiscalização, foi analisada a movimentação financeira da contribuinte no ano-calendário de 2008, tendo sido identificado expressivo descompasso entre o montante movimentado, no valor de R\$ 1.015.203,71 (um milhão, quinze mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos), e os rendimentos totais declarados na respectiva Declaração de Ajuste Anual, no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Recorrente foi reiteradamente intimada a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos, permanecendo inerte. Diante disso, a Fiscalização expediu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 08.1.90.00/2012-00256-8 e nº 08.1.90.00/2012-00257-6, dirigidas, respectivamente, ao Banco Itaú S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e ao Banco Santander Meridional S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), as quais foram devidamente atendidas.

De posse dos extratos bancários, a Autoridade administrativa procedeu à individualização dos créditos lançados nas contas da Recorrente e promoveu sua intimação por meio de edital, com vistas a oportunizar manifestação acerca da origem dos valores. Ainda assim, não houve resposta no prazo concedido.

A Recorrente tomou ciência do Termo de Continuidade em 18/09/2012 e, em 25/09/2012, seu ex-cônjuge e procurador, Sr. Maurílio da Motta Filho (CPF nº 808.275.608-00), compareceu à repartição fiscal para ciência dos atos, ocasião em que lhe foram entregues o Termo de Início de Fiscalização e a Intimação Fiscal nº 1, anteriormente cientificados por edital.

Posteriormente, em 08/10/2012 (fls.25), o procurador protocolizou correspondência informando que a Recorrente não possuía condições de comprovar a origem dos depósitos, sob o argumento de que os recursos creditados nas contas de sua titularidade pertenceriam a terceiros.

Em razão da ausência de comprovação mediante documentação hábil e idônea acerca da origem dos valores creditados, no ano-calendário de 2008, nas contas mantidas junto ao Banco Itaú (agência 0772, conta corrente nº 39.513-3) e ao Banco Santander (agência 0081, conta corrente nº 027385-7), a Fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no montante tributável de R\$ 630.854,27 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Consta, ainda, que a Fiscalização elaborou quadro demonstrativo (fls. 52 e 54/56) com a discriminação mensal dos créditos efetuados nas referidas contas ao longo do ano-calendário de 2008, já excluídos valores correspondentes a devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, reembolsos de seguro-saúde, créditos provenientes do próprio banco, transferências interbancárias da própria contribuinte, bem como valores já tributados ou isentos, desde que de inequívoca identificação pela Receita Federal.

A Recorrente tomou ciência do lançamento em 24/06/2013, mediante Aviso de Recebimento/AR, e apresentou impugnação em 19/07/2013 (fls. 67/72), instruída com documentos de fls. 73/80.

Em sua defesa, requereu a nulidade do Auto de Infração, sustentando, em síntese, vício material decorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

Alega que, embora figure formalmente como titular das contas correntes junto ao Banco Itaú (Agência 0772, Conta Corrente nº 39.513-3) e ao Banco Santander (Agência 0081, Conta Corrente nº 027385-7), nas quais foram apurados depósitos considerados como omissão de rendimentos no montante de R\$ 630.854,27 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), jamais teria realizado a movimentação das referidas contas.

Sustenta que as contas sempre foram administradas e movimentadas, por terceiro, exclusivamente pelo Sr. Maurílio da Motta Filho, a quem atribui a condição de titular de fato dos recursos nelas depositados.

Com fundamento no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula CARF nº 32, defende que a declaração apresentada à Fiscalização constitui prova suficiente de que o real titular das contas e dos valores nelas creditados é o Sr. Maurílio. Destaca que referido documento contém firma reconhecida por semelhança em 08/10/2012, no curso do procedimento fiscal.

Ressalta, ainda, que todas as intimações expedidas pela Fiscalização foram recebidas pelo Sr. Maurílio, o que, em seu entendimento, evidenciaria que este seria o efetivo responsável pelas movimentações financeiras e, portanto, o contribuinte apto a prestar esclarecimentos à autoridade fiscal.

Dessa forma, sustenta que a titularidade dos depósitos deve ser atribuída ao Sr. Maurílio da Motta Filho, e não à impugnante. Conclui que, tendo o lançamento sido formalizado em seu nome, estaria configurado erro na identificação do sujeito passivo, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração por vício material.

Por fim, transcreve ementa da Solução de Consulta Interna nº 8, de 08/03/2013, em reforço à sua tese.

Ao final, pugna pelo cancelamento integral do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 01-36.065, manteve integralmente a cobrança da exação tributária, entendendo que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 LEGITIMIDADE PASSIVA. O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta com capacidade jurídica para movimentá-la, salvo quando comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, o uso da conta por terceiros. Impugnação Improcedente.

No dia 13/02/2019, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.99/108), reiterando as teses formuladas na impugnação de ilegitimidade passiva requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Recorrente sustenta, em síntese, que, embora figure como titular das contas correntes junto ao Banco Itaú (Agência 0772, Conta Corrente nº 39.513-3) e Banco Santander (Agência 0081, Conta Corrente nº 027385-7), não teria sido responsável pela movimentação financeira nelas verificada, atribuindo integralmente ao Sr. Maurílio da Motta Filho a titularidade material dos depósitos considerados pela Fiscalização como rendimentos omitidos.

Segundo a Recorrente tais argumentos sustentam a tese levantada em sede recursal de Ilegitimidade Passiva.

A tese, contudo, não merece prosperar.

O lançamento foi efetuado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos relativamente aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Seguindo esse entendimento é a Súmula 26 do CARF vejamos:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A partir de 01/01/1997, conforme redação conferida pela Lei nº 9.481/1997, consolidou-se a sistemática segundo a qual a simples falta de comprovação da origem dos créditos bancários autoriza a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício. Trata-se de presunção legal relativa, cujo afastamento exige prova robusta por parte do sujeito passivo.

Nos termos do art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo e determinação da matéria tributável.

No presente caso, a Fiscalização comprovou os créditos nas contas de titularidade da Recorrente e promoveu sua regular intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios, o que não foi atendido de forma satisfatória.

É certo que o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de atribuição dos rendimentos a terceiro, quando demonstrado que os valores creditados pertencem a pessoa diversa do titular formal da conta. Contudo, a própria norma condiciona tal deslocamento de sujeição passiva à devida comprovação da interposição de pessoa.

No mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 32:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**”

No caso concreto, a Recorrente limita-se a invocar declaração subscrita pelo Sr. Maurílio (fl. 25), na qual este afirma ser o responsável pela movimentação financeira.

Todavia, tal documento não se mostra suficiente para afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por não estar acompanhado da vinculação individualizada dos depósitos a operações concretas, tampouco de documentação hábil e idônea (faturas, contratos, notas fiscais, recibos ou quaisquer outros elementos probatórios) que permitissem identificar a efetiva origem dos recursos.

Nesse sentido é a jurisprudência desse conselho:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006
DEPÓSITO BANCÁRIO. **CONTA CORRENTE EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.** Nos termos da Súmula CARF n. 32, a “titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará

materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.¹

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE PROVA DO CONSUMO DA RENDA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38). DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO MENSAL. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30). **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).² (grifei)**

Como consignado na decisão recorrida, para validação da alegação defensiva seria indispensável a correlação entre cada depósito e operação específica, com demonstração de valores e datas coincidentes, o que não ocorreu.

A mera afirmação de que os recursos pertenciam a terceiro, desacompanhada de prova documental consistente, não é apta a afastar a presunção legal nem a descaracterizar a relação pessoal e direta da titular da conta com os valores nela creditados.

Ressalte-se que a própria jurisprudência administrativa consolidada na Súmula CARF nº 32 exige prova documental idônea da utilização da conta por terceiros, ônus que incumbia à Recorrente, conforme expressamente previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

¹CARF. Acórdão nº 1003-004.518. 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Processo nº 11634.001340/2010-06. Data da sessão: 29 de dezembro de 2025. Relator(a): MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC.

²CARF. Acórdão nº 2301-011.872. 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10384.720971/2019-84. Data da sessão: 01 de dezembro de 2025. Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

Dessa forma, não restou demonstrado erro na identificação do sujeito passivo, tampouco vício material no lançamento. A autuação foi corretamente formalizada em nome da titular cadastral das contas bancárias nas quais foram verificados os créditos de origem não comprovada.

Assim, à míngua de prova apta a infirmar a presunção legal de omissão de rendimentos, deve ser mantido o lançamento tal como efetuado, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca